



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.319, DE 2020** **(Do Sr. Professor Joziel)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para aumentar as penas impostas aos crimes de estupro, estupro de vulnerável e pedofilia virtual, altera critérios da progressão de regime e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2656/21, 1538/23, 2144/23, 2394/23, 4326/23, 4452/23, 5177/23 e 5359/23

(*) Avulso atualizado em 06/12/23 para inclusão de apensados (8).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para aumentar as penas impostas aos crimes de estupro, estupro de vulnerável e pedofilia virtual, altera critérios da progressão de regime e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (catorze) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos

.....
.....” (NR)

“Art.217-A.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º.....

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 28 (vinte e oito) anos.

§ 4º.....

Pena - reclusão, de 22 (vinte e dois) a 40 (quarenta) anos.

.....”(NR)

“Art. 226

.....

II - de metade a 2/3, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspirar confiança;

.....

V – resultar em gestação.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 240.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241.....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa” (NR)

“Art. 241-A.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (seis) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-B.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....”(NR)

Art. 241-D.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....”(NR)

Art.4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.112.....

VI.....

d) condenado pela prática dos crimes hediondos que atentem contra a dignidade sexual, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....”(NR)

Art. 5º Fica revogado o §1º do artigo 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade ou qualquer ato provocado pelo ser humano que contrarie o previsto na legislação penal brasileira são fortemente repugnados pela sociedade como um todo. É sabido, no entanto, que alguns crimes previstos causam maior pavor e repúdio por parte da população, além de serem considerados de maior gravidade, seja pela sua finalidade ou forma de execução.

Diante disso, o legislador atuou sabiamente ao editar uma legislação específica que dispusesse que tais atos considerados mais gravosos recebessem tratamento penal diferenciado dos demais. Com isso, tivemos o advento da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, mais conhecida como Lei dos Crimes Hediondos.

Sendo assim, a execução desses crimes se diferencia dos demais por não poderem receber graça, indulto ou anistia, são insuscetíveis de fiança, devem ser cumpridos sempre em regime fechado inicialmente, podem ter a prisão temporária prorrogada e possuem regras de progressão de regime mais rígidas

Dentre os crimes elencados na Lei dos Crimes Hediondos, para fins dessa proposição legislativa, chamamos a atenção para os crimes de estupro e estupro de vulnerável. Tais crimes estão previstos nos artigos 213 e 217-A do Código Penal Brasileiro e aquele que os pratica pode ter a sua pena imposta, respectivamente, de seis ou oito anos até trinta anos nos casos em que as qualificadoras forem aplicadas.

Nessa toada, é necessário reconhecermos que a penalidade prevista atualmente para aquele que pratica o estupro contra alguém maior de idade ou contra um vulnerável é irrisória e leviana se comparada aos irreparáveis danos físicos e psicológicos causados às vítimas. Os números de casos no Brasil são alarmantes em relação ao tema. Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, a cada hora quatro meninas com menos de treze anos são estupradas no nosso país.

Recentemente fomos todos surpreendidos com o caso de uma criança de apenas dez anos que foi violada sexualmente durante toda a sua infância por um familiar a quem deveria ser símbolo de confiança e passa a ser aquele responsável por tanta dor e sofrimento. É repugnante lidar com notícias como essa e que acontecem diariamente no Brasil.

Sendo assim, a sugestão de que seja elevada a pena imposta para os crimes de estupro e estupro de vulnerável reveste-se do sentimento de punirmos com maior rigor aqueles que possuem a coragem de praticar tais atos abomináveis. Além do mais, é importante destacarmos que a penalidade máxima sugerida nos casos em que tais crimes resultarem em morte vai de encontro ao previsto na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual aumentou a possibilidade de pena máxima de prisão no Brasil de trinta para quarenta anos.

Além disso, também sugerimos incluir como causa de aumento de pena o fato de o estupro resultar em gestação, uma vez que, embora a legislação permita que a vítima possa abortar o feto, encaramos tal situação como mais uma situação violenta em que a mulher se submeterá após ter sua liberdade e dignidade sexual violadas.

Ainda nessa linha de raciocínio, conforme é do conhecimento de todos, a legislação de execução penal brasileira prevê alguns direitos aos condenados e um deles é o direito do preso progredir de um regime mais rigoroso para um de menor rigor desde que cumprido determinado lapso temporal da penalidade imposta e que cumpra com alguns critérios subjetivos. Tivemos algumas alterações recentes quanto ao tempo exigido para que o preso possa ter direito a tal benefício da progressão de regime e podemos perceber que a intenção do legislador foi impor a

necessidade de maior tempo de cumprimento da pena em regime fechado conforme o nível de gravidade do crime cometido e conduta social do condenado.

Sendo assim, por acreditarmos que deva ser exigido maior tempo de cumprimento em regime fechado para condenados pela prática dos crimes que atentem contra a dignidade sexual, também sugerimos que o tempo necessário para que se possa progredir de regime seja maior em relação aos demais e que seja prevista a impossibilidade de concessão do benefício do livramento condicional.

Por conseguinte, ao sugerirmos estas alterações legislativas, não poderíamos nos afastar de outra prática criminosa perpetrada contra as crianças e adolescentes: a exibição de pornografia infantil no mundo virtual. Na atualidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tipifica tal prática como crime. No entanto, ao dispor sobre o tema, tal legislação enumera difere as penalidades impostas para determinadas práticas que acreditamos obterem a mesma finalidade.

A título de exemplo, o ECA diferencia a penalidade imposta para aquele que produz o material daquele que faz a sua divulgação no mundo virtual. Dessa forma, cabe a nós refletirmos, uma vez que o desejo daquele que produz, divulga, armazena ou sequer assiste um conteúdo de pornografia infantil é o mesmo e refletem subsidiariamente na mesma prática: a pedofilia!

Todos os atos voltados para essa prática precisam ser tratados cada vez com mais seriedade por parte do legislador e também por parte daqueles responsáveis pela aplicação da norma. Não podemos tolerar e achar que o ato de assistir pornografia infantil seja menos grave se comparado ao da pessoa que produziu, pois ambos dependem um do outro para existirem e como afirmado anteriormente, ambos ocasionam o mesmo fim.

Nessa mesma toada, por também acreditarmos que a penalidade imposta diante de tais atos é consideravelmente inferior a complexidade e gravidade da situação, sugerimos o aumento de pena para todos os dispositivos voltados para o combate da pedofilia virtual. Importante esclarecermos, ainda, que embora tenhamos sugerido a mesma penalidade para todos os atos que sejam voltados para a prática desse crime, optamos por manter os mesmos em dispositivos separados a fim de possibilitarmos que o aplicador da norma possa cumular as penalidades impostas para cada um.

Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o

objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

Registro não autorizado da intimidade sexual (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº

12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: [*\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#))

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II
Dos regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 7º (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal,

e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - roubo: *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática

de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

"Art.83.

.....
III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

..... (NR)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.656, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Altera legislação para criar a qualificadora para o crime de estupro de vulneráveis cometida contra descendente, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou ascensão, ou laços de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao vínculo afetivo com a vítima, incluindo o §6º, ao art. 217 A, do Decreto-Lei n.º 2.484, de 7 de dezembro de 1940, e demais dispositivos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4319/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Apresentação: 03/08/2021 11:48 - Mesa

PL n.2656/2021

Altera legislação para criar a qualificadora para o crime de estupro de vulneráveis cometida contra descendente, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou ascensão, ou laços de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao vínculo afetivo com a vítima, incluindo o §6º, ao art. 217 A, do Decreto-Lei n.º 2.484, de 7 de dezembro de 1940, e demais dispositivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 217-A, do Decreto-Lei n.º 2.484, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“217- A.

.....
§ 6º Se a conduta for cometida por ascendentes, afins, colaterais até terceiro grau contra descendente, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou ascensão, ou laços de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao vínculo afetivo com a vítima”

Pena - reclusão, de 14 (doze) a 30 (trinta) anos. ”

Art.2º. Os crimes em que o acusado for tratado pelo Estado como doente incluso com a parafilia F65.4 do CID 10, passam a integrar o rol de crimes hediondos, passando a ser inafiançável.

Art. 3º. Os crimes que envolvem a prática da parafilia constantes no CID da OMS F65.4 do CID 10 (pedofilia) são insuscetíveis de aplicação de medida



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770835000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de segurança, sendo impedido o cumprimento da pena em clínicas, hospitais ou congêneres, sendo o cumprimento de pena exclusivamente no sistema prisional.

Parágrafo Único – Nos casos em que houver a necessidade de tratamento psiquiátrico ou médico este será efetuado junto ao sistema prisional de forma concomitante a pena firmada.

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

IX - Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem (art. 218)

X - praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem (art.218)

Art. 4º O art. 323 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323. Não será concedida fiança:

.....
IV – Nos crimes em que o agressor for considerado pedófilo.

Art. 5º O art. 1º na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

VI - Os crimes que envolverem pedófilos são imprescritíveis.

Art. 6º O art. 6º na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Constitui crime de tortura:

.....
§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770835000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - se o crime é cometido contra criança com emprego de pedofilia.”

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes apresentam contornos terríveis em nossa nação. O ano de 2020 foi marcado pelo triste número de mais de 95 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Deste montante 14 mil são relativas à exploração sexual, estupro e abuso sexual. Especialistas afirmam que este pode ser apenas 10% do real número de vítimas, trazendo a luz a possíveis 140 mil vítimas de abuso sexual infantil, apenas no ano de 2020. A violência física e psicológica também é algo que nos traz grande alarme e preocupação, esses números são indicativos dos dados do disque 100 que é um serviço de denúncias gratuita, podendo não representar toda a totalidade dos crimes realmente ocorridos, existe um estudo que indica a subnotificação dos casos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) tem sinalizado várias medidas de políticas públicas para minimizar o grande impacto dessa forma tão cruel de violência, neste sentido foi feita a atualização da cartilha com informações sobre abuso sexual contra esse público, trazendo importantes informações para a prevenção desse mal em nossa sociedade.

Existem muitos mitos quando se trata de abuso sexual, a realidade é que 85% a 90% desses agressores sexuais são pessoas conhecidas das crianças e adolescentes, sendo 30% genitores, e 60% pessoas conhecidas da vítima e de sua família, o fenômeno é mais recorrente do que se imagina, já que os dados apontam que 1 a cada 3 meninas provavelmente será estuprada até os 18 anos de idade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770835000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A maior parte dos relatos infantis é verídica girando na porcentagem de 92% de veracidade, e os outros 8% que inventam sendo $\frac{3}{4}$ das histórias inventadas induzidas por adultos.

A realidade é que a conduta quando cometida por ascendentes, afins, colaterais até terceiro grau contra descende, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou ascensão, ou laços de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao vínculo afetivo com a vítima tornam o crime ainda mais brutal, mais hediondo, e repugnante.

Percebemos dos dados estatísticos anuais que 75% das mulheres estupradas no Brasil são crianças, ou seja, meninas de 13 a 1 mês de vida. O relatório do anuário de segurança pública mostra que o percentual de mulheres estupradas no país é de 28% de 10 - 13 anos, seguido por meninas de 4 a 9 anos e depois o estupro de bebês de 0 a 4 anos. Os dados são alarmantes e necessitam de um olhar próprio do legislador.

Precisamos de um olhar efetivo para essa situação e trazer uma solução para as crianças e adolescentes brasileiros e muitas vezes se encontram em grande situação de vulnerabilidade.

Certamente, o aspecto mais pernicioso do abuso sexual e da exploração sexual é a correlação de poder que o adulto exerce sobre a criança e adolescente, na verdade trata-se do exercício pernicioso do “poder” do agente contra a vítima, que a transforma em um objeto para sua conduta.

Não podem assistir passivos a essa situação lamentável que vivenciamos em nossa nação, precisamos refutar toda espécie de abuso infantil, pedofilia, abuso sexual que tem sido esse flagelo para nossas crianças e adolescentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770835000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Posto e exposto peço aos nobres pares a aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal

Apresentação: 03/08/2021 11:48 - Mesa

PL n.2656/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770835000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....
CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - roubo: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º

e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de

1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA [*\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 323. Não será concedida fiança: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

I - nos crimes de racismo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

V - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

II - em caso de prisão civil ou militar; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº*](#)

12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

.....

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\).](#)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PROJETO DE LEI N.º 1.538, DE 2023

(Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para aumentar as penas do crime de lesão corporal, se for praticado contra criança menor de 12 anos, dos crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C e, dos crimes de lenocínio e exploração sexual, quando envolver vítima menor de 18 anos, previstos nos artigos 227, 228 e 230.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4319/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para aumentar as penas do crime de lesão corporal, se for praticado contra criança menor de 12 anos, dos crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C e, dos crimes de lenocínio e exploração sexual, quando envolver vítima menor de 18 anos, previstos nos artigos 227, 228 e 230.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para aumentar as penas do crime de lesão corporal contra criança menor de 12 anos, dos crimes sexuais contra vulnerável, previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C e, dos crimes de lenocínio e rufianismo, previstos nos artigos 227 e 230, quando envolverem vítima menor de 18 anos.

Art. 2º O artigo 129, 217 –A, 218, 218-A, 218-B e 218-C, 227 e 230 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Lesão corporal

Art. 129

§10-A Na hipótese do §9º deste artigo, se o crime for cometido contra criança menor de 12 anos, aplica-se o dobro da pena.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) anos.

§3º.....

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.

§4º.....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

“Corrupção de menores

Art. 218

Pena – reclusão, 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)

“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A.....

Pena – reclusão, 3 (três) a 6 (seis) anos.” (NR)

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B

Pena – reclusão, 6 (seis) a 12 (doze) anos.

.....” (NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 218 –C

Pena – reclusão, 5 (cinco) a 10 (dez) anos se o fato não constitui crimes mais grave.

.....” (NR)

“Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 -

.....

§ 1º

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

.....” (NR)

“Rufianismo

Art. 230.....

.....

§1º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Justificativa

Uma de minhas bandeiras de atuação no exercício de meu mandato é o fortalecimento dos mecanismos de defesa e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Nesse viés, o presente projeto de lei tem por fim aumentar as penas dos crimes que causam grande sofrimento físico, moral e psicológicos às nossas crianças e adolescentes.

A nossa proposta é de aumentar as penas do crime de lesão corporal contra menor de 12 anos, dos crimes sexuais previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C e dos crimes de lenocínio e exploração sexual, quando envolver vítima menor de 18 anos, previstos nos artigos 227, e 230, todos do Código Penal Brasileiro.

No que tange à proposta de aumento de pena do crime de lesão corporal contra menor de 12 anos, temos o objetivo de proteger principalmente as crianças, conforme a definição trazida no art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescentes – ECA, que assim as consideram por ter até doze anos de idade incompletos¹. Nesse sentido, a sugestão de punir com maior rigor quem agride criança leva em consideração a sua estrutura física e a menor capacidade de defesa e compreensão dos fatos, portanto, o Estado tem o dever de lhe dar maior proteção.

Por sua vez, o combate à pedofilia, ao abuso sexual e à exploração sexual infantil é dever de todos, e, no nosso caso, o Poder Legislativo deve exercer função primordial no aperfeiçoamento do arcabouço jurídico para punir de forma exemplar tais crimes.

Ressalte-se ainda que, segundo o Observatório do Terceiro Setor, o Brasil ocupa o 2º lugar no ranking mundial de exploração sexual de jovens e crianças, com cerca de 500 mil vítimas por ano. Quando uma criança ou adolescente é vítima de violência sexual, este crime é classificado como abuso

¹ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou exploração sexual. A diferença entre as duas violações é o fator de lucro, já que a exploração é mediada pelo pagamento em dinheiro ou qualquer outro benefício². Tratam-se de crimes vergonhosos que merecem nosso repúdio e esforço para uma reprimenda penal maior.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Luciano Azevedo
PSD/RS

²<https://observatorio3setor.org.br/noticias/500-mil-criancas-sao-vitimas-de-exploracao-sexual-no-brasil/#:~:text=Por%20ano%2C%20o%20Brasil%20registra,%2C%20em%20sua%20maioria%2C%20negras>. Acessado em 22/03/2023.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº
 2.848,
 DE 7 DE DEZEMBRO
 DE
 1940
 Art. 217-A, 218, 218-A
 a
 C, 129, 227, 228, 230

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 2.144, DE 2023
 (Da Sra. Silvia Waiãpi)

Altera os artigos 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, e do 218-C do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, para aumentar as penas dos respectivos delitos

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4319/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Da Sra. Silvia Waiãpi)

Altera os artigos 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, e do 218-C do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, para aumentar as penas dos respectivos delitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena pra crimes contra a liberdade sexual, exposição da intimidade sexual, crimes sexuais e contra vulneráveis.

Art.2º. Os artigos 215-A, 216-A, 216-B 217-A, 218 e 218-C do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

“Art. 215-A

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se o ato não constitui crime mais grave.” (NR)

“Art.216-A.....

Pena: detenção, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.



Parágrafo único: A pena é aumentada pela metade se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

“Art. 216-B.

Pena - detenção, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

“Art. 217-A.....

Pena- reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.” (NR)

“§3º -

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.” (NR)

§4º -.....

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

“Art. 218.....



Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se o ato não constitui crime mais grave.” (NR)

“Art.218-C

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se o ato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes contra criança e adolescente, de natureza sexual, vêm recrudescendo em nosso meio. Tal absurdo está a merecer uma atenção específica em nossa lei penal, a fim de que essa conduta seja erradicada da sociedade brasileira.

Para se ter uma ideia, os crimes de liberdade sexual, exposição da intimidade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis, cresceram exponencialmente. Esse ano, o IPEA¹ - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - registrou o número estimado de casos de estupro no país por ano é de 822 mil, o equivalente a dois por minuto, destacando ainda a gravidade do caso.

Ainda na matéria, é possível verificar que o estudo se baseou em dados da Pesquisa Nacional da Saúde, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNS/IBGE), e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da

¹ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto#:~:text=Desenvolvimento%20Social-Brasil%20tem%20cerca%20de%20822%20mil%20casos%20de,cada%20ano%2C%20dois%20por%20minuto> - Acesso em: 19/04/23;



Saúde, tendo 2019 como ano de referência. De acordo com o Sinan, a maior quantidade de casos de estupro ocorre entre jovens, com o pico de idade aos 13 anos.

Outro ponto de destaque e de enorme preocupação e consternação é o fato da violência sexual infantil, que infelizmente, por vezes vem seguida do resultado morte.

Sabemos que, nesse particular, a escola tem um papel fundamental no sentido de denunciar e informar à família e autoridades sobre quaisquer situações que coloque em risco a integridade física e mental da criança e do adolescente. Porém, por muitas vezes, os pais não estão preparados para esta conversa, mas a escola tem que estar, seja ela escola pública ou privada, pois crianças e adolescentes de todas as classes sociais estão sujeitas a esses crimes, que pode vir, infelizmente, de dentro de casa².

Em 2022, um estudo apontou que nos registros de estupros apontados, 65% eram de vítimas menores de 13 anos. Outra questão de especial atenção é o fato de que apenas 8,5% dos casos chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% do sistema de saúde³.

O Brasil ocupa de forma vergonhosa o 2º lugar no ranking mundial de crimes sexuais e exploração infantil⁴ e o recrudescimento da pena, ora disposto à apreciação desta Casa

² Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver/#:~:text=Desde%202019%2C%20quando%20pela%20primeira,58%2C8%25%20em%202021.> – Acesso em: 19/04/23;

³ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/estupro-61-das-vitimas-tem-menos-de-13-anos-diz-estudo/> - Acesso em: 19/04/23;

⁴ Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/brasil-ocupa-segundo-lugar-em-ranking-de-exploracao-infantil/> - Acesso em: 19/04/23.



Legislativa, é imperativo no sentido de se prevenir, combater e condenar duramente tais práticas abomináveis.

O presente projeto de lei é um grito de socorro de vítimas, de suas famílias que sofrem dolorosamente, e que deve ecoar nesse Parlamento Brasileiro para que se objetive extirpar todas as formas de crimes. Nós, parlamentares eleitos, devemos defender a sociedade de bem, homens e mulheres, mas sobretudo, nossas crianças.

Por ser matéria de suma importância, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputada Federal **SILVIA WAIÃPI**

PL/AP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 215-A, 216-A, 217-A,
218, 218-C

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 2.394, DE 2023 (Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Criminaliza a produção, oferta, comercialização, divulgação, transmissão ou posse de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito, implícito ou de cunho pornográfico, utilizando recursos de inteligência artificial ou meio semelhante. Acrescenta o artigo 241-F, à Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4319/2020.

I – utilizando-se de imagens de partes do corpo ou rosto de criança ou adolescente, através de montagem, modificação ou outro meio que possibilite a construção da imagem.

II – divulgando as imagens produzidas em redes sociais ou sítios de internet.

§ 2º – Nas mesmas penas incorre quem assegura os meios ou serviços para a produção ou armazenamento das imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 3º – As condutas tipificadas no § 2º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço tem ou deveria ter conhecimento da produção ou armazenamento das imagens, tendo deixado de tomar imediatas medidas no sentido de desabilitar acesso ao conteúdo ilícito e informar às Autoridades competentes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico, acompanhado da ultra modernização dos aparelhos acessíveis a todos, como telefones celulares, tablets e computadores, aliado às facilidades da utilização de ferramentas on line de produção de imagens, inclusive através da novidade da Inteligência Artificial, oferece enormes possibilidades de desenvolvimento, criação e distribuição de imagens e vídeos “amadores” através das redes sociais.

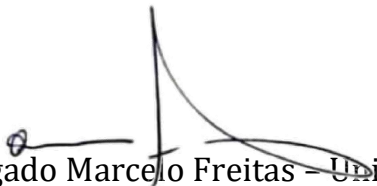
Entretanto, a sociedade precisa regular e dar limites à utilização das novas tecnologias. A Inteligência Artificial certamente veio para ficar e é ferramenta imprescindível para o desenvolvimento científico. O que nos preocupa é a possibilidade de utilização de ferramentas de Inteligência Artificial ou métodos semelhantes, com a finalidade de criação de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito, implícito ou de cunho pornográfico.

Precisamos, também, criminalizar a utilização de imagens de partes de corpos ou rostos de crianças ou adolescentes associadas a imagens criadas através de Inteligência Artificial ou métodos semelhantes, com propósito de tentar escapar das restrições legais.

A utilização da figura infantil, em cenas de sexo ou pornográficas, ainda que seja uma criação gráfica, sem retratar criança ou adolescente que exista de fato, deve ser criminalizada, pela capacidade de estimular a lascívia dos pedófilos consumidores desse material.

O tema é novo, complexo, desafiador e urgente, por isso conclamamos esta casa legislativa a enfrentar essa discussão com a maior celeridade.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2023.


Deputado Delegado Marcelo Freitas – União Brasil/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990 Art.
241

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

PROJETO DE LEI N.º 4.326, DE 2023

(Do Sr. Florentino Neto)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente para acrescentar circunstâncias agravantes de pena do crime.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1538/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente para acrescentar circunstâncias agravantes de pena do crime.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente para acrescentar circunstâncias agravantes para a aplicação da pena.

Art.2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a com a seguinte redação:

“ Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, **de forma habitual ou esporádica**, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

§1º a conduta é aplicada mesmo que de forma tentada, independentemente ser ou não o menor corrompido.

§2º se há vítima é menor de 14(quatorze) anos, acumula-se ao crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal.

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para modificar a redação do art. 244-A, a fim de tipificar a exploração sexual, **independente da conduta seja de forma habitual ou esporádica**, a exploração sexual de crianças e adolescente constitui crime, conforme a Constituição Federal e diversos tratados internacionais de direitos humanos.

A presente proposição visa sanar uma lacuna na lei, e evitar interpretações equivocadas. Entendemos que a prática da exploração sexual, independe da forma, habitual ou esporádica, **constitui um crime nefasto, abominável, atrocidade cometida contra essas crianças e adolescentes. Não podendo essa pena ser atenuada.**

Há necessidade desse Poder Legislativo dirimir as dúvidas existentes e impedir que haja violação aos princípios da Constituição Federal que assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º,III), a proteção integral (art. 227) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV).

A Norma jurídica que visa resguardar o direito de menores, que não tem o discernimento acerca da gravidade de seus atos, não interessando sequer, nestes casos, o seu consentimento, eis que, em havendo, apresenta-se completamente despido de consciência e maturidade psicológica, face a sua pouca idade, não tendo capacidade cognitiva suficiente a entender a gravidade de seus atos, tampouco reponsabilidade para assumir as consequências deles advindas, estando, ainda, nesta idade, absolutamente vulneráveis e indefesas diante de acontecimentos como este, haja vista a ingenuidade inerente a tão pouca idade.

A Constituição Federal, no art. 227 passou a garantir os direitos das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade. O Art. 227 da Carta



Magna determina que: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, é necessário adequar e modernizar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA para resguardar o direito de menores que não têm o discernimento acerca da gravidade de seus atos, não interessando sequer, nestes casos, o seu consentimento, eis que, em havendo apresenta-se completamente despido de consciência e maturidade psicológica, face à sua pouca idade, não tendo capacidade cognitiva suficiente a entender a gravidade de seus atos, tampouco responsabilidade para assumir as consequências deles advindas, estando, ainda, nesta idade, absolutamente vulneráveis e indefesas diante de acontecimentos como este, haja vista a ingenuidade inerente a tão pouca idade.

Segundo Pesquisa divulgada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania¹, em 17 de maio de 2023, o abuso sexual no Brasil nos quatro primeiros meses deste ano, aumentou quase 70%, em relação ao mesmo período de 2022. Foram 17,5 mil violações sexuais físicas contra crianças ou adolescentes registrados pelo Disque 100.

Nos quatro primeiros meses de 2023, foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Isso é uma prática nefasta, precisamos urgentemente alertar a população e adotar ações preventivas.

O quadro é grave, pois, além da impunidade, muitas das vítimas de estupro ficam desatendidas em termos de saúde, já que, como a pesquisa revelou, a violência sexual contra as mulheres frequentemente está

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-05/abusos-sexuais-contra-criancas-crescem-quase-70-no-brasil>



associada a depressão, ansiedade, impulsividade, distúrbios alimentares, sexuais e de humor, alteração na qualidade de sono, além de ser um fator de risco para comportamento suicida.

Cabe, portanto, ao poder legislativo o dever de reconhecer que tanto as crianças como adolescentes são cidadãos sujeitos de direito e assim o faremos, pois eles merecem toda atenção, pois ainda estão em formação, com necessidade de proteção.

Trata-se, portanto, de uma lacuna que deve ser suprida, sendo está uma medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada FLORENTINO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 244-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 217-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 4.452, DE 2023

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Altera o artigo 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4319/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).

Altera o artigo 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 241-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de que trata.

Art. 2º. O artigo 241-B do ECA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-B.....
.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (N.R.)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e determina, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, reconhece que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, em especial condição de desenvolvimento, dignos de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse.





Nessa proteção constitucional estão o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, prevê a proteção a toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Complementarmente, garante que a Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Neste sentido:

Ao colocar crianças e adolescentes como absoluta prioridade no Artigo 227 da Constituição Federal, fez-se uma importante escolha política: o melhor interesse da criança e do adolescente em primeiro lugar é um projeto estruturante da nação brasileira.

Apesar disso, coibir a violência sexual contra crianças e adolescentes é um caso de emergência¹:

Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos apontam tendência de alta nos registros de denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil em ambiente virtual. Apenas no primeiro semestre de 2022, mais de 78 mil denúncias foram registradas pela Ouvidoria. Deste total, 1,1 mil estão ligados a crimes de violência sexual que afetam a liberdade física ou psíquica da população infantojuvenil. Em comparação a 2020, os números do primeiro semestre do ano passado indicam alta de 97,6%. Em relação a 2021, o aumento foi de 80,1%.

(...) Segundo o Ministério dos Direitos Humanos, levantamentos da associação SaferNet, em parceria com o Ministério Público Federal, apontam que são denunciados todos os dias cerca de 366 crimes cibernéticos no Brasil e as maiores vítimas são crianças e adolescentes.

A matéria ainda destaca a inexistência na legislação brasileira um tipo específico de punição para pedofilia física e virtual. O que se tem é um decreto que promulgou a adesão do Brasil à convenção de Budapeste que trata sobre os crimes cibernéticos e traz obrigações específicas sobre a pornografia infantil.

Hoje, os crimes sexuais contra crianças e adolescentes são enquadrados em algum tipo penal previsto em lei. O código penal traz um capítulo que trata dos crimes sexuais contra vulneráveis e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também traz a previsão de alguns crimes, contudo há uma diferenciação no tipo penal em relação à prática no ambiente físico ou virtual.

Antes, alguns conceitos importantes trazidos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

¹ <https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>





1. Violência sexual infanto-juvenil²:

Refere-se ao uso de uma criança ou de um adolescente para a satisfação sexual de um adulto, ou alguém mais velho, em uma relação assimétrica de poder e dominação. Trata-se de um fenômeno complexo e multicausal, que pode acontecer com ou sem contato físico e que se divide em abuso sexual (não envolve intermediação financeira ou comercial) e exploração sexual (há troca de sexo por dinheiro ou favores). É especialmente danosa por interferir perigosamente nos afetos e sensações, na autoimagem, nos relacionamentos, nas possibilidades de viver o prazer o desprazer, enfim, na sexualidade, que é aspecto fundamental da saúde física e mental e da singularidade de cada indivíduo.

2. Pedofilia³:

Trata-se de uma doença, um desvio de sexualidade, que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva, podendo levar ao abuso sexual. O pedófilo é, na maioria das vezes, uma pessoa que aparenta normalidade no meio profissional e na sociedade. Ele se torna criminoso quando utiliza o corpo de uma criança ou adolescente para sua satisfação sexual, com ou sem o uso da violência física.

O código penal considera crime a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos.

Conforme o artigo 241-B do ECA é considerado crime, inclusive, o ato de *“adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”*

Segundo o Ministério Público Federal⁴:

“(…) a maioria dos pedófilos são homens, e o que facilita a atuação deles é a dificuldade que temos para reconhecê-los, pois aparentam ser pessoas comuns, com as quais podemos conviver socialmente sem notar nada de anormal nas suas atitudes. Em geral têm atividades sexuais com adultos e um comportamento

² <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3203-o-que-e-violencia-sexual-infantojuvenil>

³ <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3194-o-que-e-pedofilia#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20doen%C3%A7a,meio%20profissional%20e%20na%20sociedade>

⁴ <https://turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/18-de-maio/o-que-e-pedofilia>





social que não levanta qualquer suspeita. **Eles agem de forma sedutora para conquistar a confiança e amizade das crianças.**

Pedófilos costumam usar a Internet pela facilidade que ela oferece para encontrarem suas vítimas. Nas salas de bate-papo ou redes sociais eles adotam um perfil falso e usam a linguagem que mais atrai as crianças e adolescentes. Por isso é muito importante não divulgar dados pessoais na Internet, como sobrenome, endereço, telefone, escola onde estuda, lugares que frequenta, e fotos, que podem acabar nas mãos de pessoas mal intencionadas.

De acordo com Anderson Batista, fundador do site Censura, “às vezes, a criança envia uma foto para um colega de classe e essa imagem acaba caindo na rede dos pedófilos. Ou porque alguém ligado ao colega que recebeu a foto está numa rede de pedofilia, ou porque a imagem foi colocada em algum blog e, com isso, se tornou pública”.

Observa-se que as crianças são especialmente vulneráveis a esse crime e as consequências na vida da vítima são enormes.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo aumentar a pena para os crimes sexuais contra crianças e adolescentes, especificamente o previsto no artigo 241-B: *“Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”*.

Atualmente, a previsão para este grave crime é a pena de **reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa**. O artigo ainda prevê uma causa de diminuição da pena se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

Considera-se a pena baixíssima para a gravidade do fato aqui descrito e propondo-se a equiparação das penas de quem **adquirir, possuir ou armazenar**, com a pena do tipo penal de quem **vende ou expõe à venda** fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Afinal, não haveria mercado para a venda de pornografia infantil se não houvesse comprador para tão reprovável material.

Destaca-se ainda que os direitos assegurados à infância e à adolescência gozam de absoluta prioridade, devendo ser respeitados e efetivados em primeiro lugar. Há, ainda, a obrigação constitucional de mantermos crianças e adolescentes protegidas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, espera-se o apoio dos nobres pares para que casos como os acima descritos parem de vitimizar nossas crianças e adolescentes. Por essas





razões, submete-se esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990 Art.
241-B

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

PROJETO DE LEI N.º 5.177, DE 2023

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de tráfico de menores (art. 149-A, § 1º, inciso II, do Código Penal), submissão de menor à exploração sexual (art. 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e assédio à criança com o fim de realizar ato libidinoso (art. 241-D, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4789/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de tráfico de menores (art. 149-A, § 1º, inciso II, do Código Penal), submissão de menor à exploração sexual (art. 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e assédio à criança com o fim de realizar ato libidinoso (art. 241-D, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

X – tráfico de menores (art. 149-A, § 1º, inciso II).

.....
.....

Parágrafo único.....
.....

VI - assédio à criança com o fim de realizar ato libidinoso (art. 241-D, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

VII – submissão de menor à exploração sexual (art. 244-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente). ” (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A produção independente 'Sound of Freedom' [Som da Liberdade, em tradução livre, ainda sem título oficial em português], que trata do tráfico sexual de crianças – não é exatamente um entretenimento para as férias de verão, nem tampouco um devaneio de radicais que estão buscando problematizar de forma alarmista a questão.

Ao contrário, 'Sound of Freedom' é uma oportunidade de falar sobre o que está acontecendo – e sobre como proteger melhor as crianças, especialmente em nosso país.

Com efeito, o Brasil ocupa o segundo lugar em um triste ranking: o de exploração sexual de crianças e adolescentes, estando apenas atrás da Tailândia. Por ano, de acordo com um panorama organizado pelo Instituto Liberta, são mais de 500 mil vítimas.

Nesse sentido, estudos da campanha de conscientização “Números”, do Instituto Liberta, uma parceria entre instituições que atuam na linha de frente pela causa e o Ministério da Justiça por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, averiguaram que a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil – no entanto, esse número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados.

O estudo ainda esclarece que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras. Elas são vítimas de espancamentos, estupros, estão sujeitas ao vício em álcool e drogas, bem como Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs).

Do mesmo modo, o levantamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras também elencou dados alarmantes: entre 2019 e 2020 foram encontrados 3.651 pontos vulneráveis nas rodovias federais, sendo que 470 foram classificados como críticos. Conforme apontado pelo estudo, a maioria desses pontos estão no nordeste (1.079), Sul (896), Sudeste (710), Centro-Oeste (531) e Norte (435). Do total, 60% são em áreas urbanas, especialmente em postos de combustível às margens de rodovias.



Esse dados teratológicos não podem ficar limitados a serem apenas estatística, mas merecem uma ação contundente para proteção das crianças submetidas a barbaridades sexuais todos os dias.

Neste esteio, exsurge o presente Projeto de Lei, que tem por fito tornar crimes hediondos condutas repugnantes como o tráfico de menores e o assédio à criança com o fim de realizar ato libidinoso. Ademais, inclui no mesmo rol a conduta do art. 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, embora parcialmente abarcado pelo art. 218-B, do Código Penal, não estava contemplado como hediondo.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2023, na 57ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 149-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 241-D, 244-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069

PROJETO DE LEI N.º 5.359, DE 2023

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual por meio de Inteligência Artificial, a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2394/2023.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual por meio de Inteligência Artificial, a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do Art. 240-A com a seguinte redação:

Art. 240-A - Simular nudez de criança ou adolescente ou a participação em cena de sexo explícito ou pornográfica mediante adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual por meio do uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 2º O Art. 241, da Lei 8.069, de 1990, passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241.....



.....

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas penas quem adquirir, armazenar, disponibilizar, compartilhar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que simule nudez ou a participação em cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, produzida mediante o uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial. (A.C)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente das redes sociais, a cada dia mais potencializado pelo uso massivo das tecnologias da comunicação, tornou-se terreno frutífero para a prática dos mais diversos crimes cibernéticos. Recentemente, uma nova prática entrou em cena. Trata-se do uso de um aplicativo que utiliza inteligência artificial para criar montagens com base em arquivos de imagens reais, tornando essas montagens tão realistas ao ponto de enganar a muitos. O mais grave, todavia, é quando essas montagens são feitas sobre imagens da intimidade de pessoas.

Em caso bem recente, o Colégio Santo Agostinho, instituição de ensino particular na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, fez grave alerta aos pais dos estudantes sobre a veiculação de imagens de pelo menos vinte alunas. Alunos do referido colégio são suspeitos de usar um aplicativo baseado em inteligência artificial e compartilhar nudes falsos pela escola e nas redes sociais. As vítimas têm idade entre 14 e 16 anos e cursam do 7º ao 9º. Em nota, a escola lamentou o episódio: “Lamentamos constatar que essa ferramenta criada para solucionar problemas e apoiar a vida moderna ainda não tem seu fim utilizado de maneira correta”.

Outra situação, ocorrida no final de outubro, envolveu a atriz mineira Isis Valverde, de 36 anos. Ela registrou boletim de ocorrência na Delegacia de



Repressão a Crimes Cibernéticos do Rio, logo após ter sido avisada que estavam circulando na internet nudes dela. A atriz estava de biquíni nas fotos originais, mas só percebeu a adulteração criminosa porque o conteúdo fake não continha algumas tatuagens que a roupa escondia.

Lamentavelmente, casos de manipulação de imagens têm levado à prática de crimes ainda mais graves, que muitas vezes envolvem até crianças e adolescentes. Relatório divulgado recentemente pela *Internet Watch Foundation* aponta que foram encontradas quase 3.000 (três mil) imagens modificadas, em sites hospedados no Reino Unido, em que crianças reais eram “despidas” e retratadas em situação de abuso sexual e pedofilia, segundo informa o portal *Veja*.¹ Ainda de acordo com esse levantamento, na metade desses casos as vítimas tinham até 10 anos de idade, incluindo algumas menores de 2.

Conforme dados mais atualizados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, foi registrada no primeiro semestre de 2022 uma média diária de mais de 400 denúncias relacionadas a crimes sexuais cometidos contra crianças no ambiente virtual. O problema se agrava quando entram em cena as manipulações feitas por inteligência artificial.

Diante desse cenário, urge combater tais práticas criminosas diretamente ligadas à divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais adulterados por ferramentas e aplicativos com base em inteligência artificial. Para tanto, apresentamos o presente projeto de lei com vistas a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, imputando penas mais elevadas a quem cometa tais crimes.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta inovação legislativa.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2023.

Deputada **ERIKA KOKAY**

¹ <https://veja.abril.com.br/brasil/casos-de-falsos-nudes-expoem-lado-sombrio-da-inteligencia-artificial> - Acessado em: 03/11/2023, às 14h.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990
Art. 240, 241**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713:8069>

FIM DO DOCUMENTO